



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-28.815/91.7

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T. 3549/94)
VA/vc/sa

SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL.

O art. 7º, XII, da Constituição Federal não era auto-aplicável por inexistir previsão legal quanto à respectiva fonte de custeio (art.195, § 5º, da Constituição Federal). Todavia, tendo sido o custeio regulamentado através da Lei 8.213/91, tem-se que o pagamento do referido benefício só é devido a partir de 24.07.91, data da publicação da citada legislação.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-28.815/91.7, em que é Recorrente FUNDO AGRÍCOLA ENGENHO MONTE (RINALDO MEIRA LINS) e Recorridos MANOEL LUIZ DOS RAMOS E OUTROS.

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, através do acórdão de fls. 74/75, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa por entender que o salário-família é direito assegurado a todo trabalhador nos termos do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

Inconformado, recorre de revista o reclamado, invocando afronta ao § 2º do art. 153, da Carta Magna anterior e inciso II, do art. 5º da Constituição vigente; contrariedade ao Enunciado 227/TST e divergência jurisprudencial (fls. 77/79).

Admitido através do despacho de fls. 80, o recurso não restou contra-arrazado.

A d. Procuradoria Geral às fls. 85/86, exara parecer preconizando o conhecimento e parcial provimento.

É o relatório.

V O T O

a) CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-28.815/91.7

A decisão revisanda esposou tese no sentido de que o salário-família é um benefício constitucionalmente garantido a todos os trabalhadores brasileiros, dissentindo desta forma, do Enunciado 227, deste Tribunal.

O único aresto colacionado é inservível ao confronto de teses por ser oriundo de Turma desta Corte Superior.

A violação do art. 5º, II, da Constituição não se configura, por não haver sido objeto de análise pela Corte a quo, carecendo de prequestionamento nos termos do Enunciado 297/TST.

Conheço do recurso, por contrariedade ao Verbete 227/TST.

MÉRITO

Razão assiste ao reclamado.

À luz do art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal, o salário-família foi conferido a todo trabalhador rural. Porém, sendo o salário-família um benefício pertinente à seguridade social, necessário se fazia que fosse criada a fonte de custeio, de acordo com o art. 195, § 5º, da referida Carta Política.

O direito dos trabalhadores rurais perceberem o salário-família foi regulamentado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, pois no período anterior a essa lei não existia amparo ao trabalhador rural para alcançar tal direito.

Todavia a reclamatória solicita a percepção de verbas vincendas, que se torna possível ante a conjugação do referido diploma com o art. 7º, XII, da Constituição Federal, tornando este último aplicável e eficaz.

Dou, assim, provimento ao recurso para excluir da condenação as parcelas anteriores ao advento da Lei 8.213, de 14.07.91.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-28.815/91.7

provimento para excluir da condenação as parcelas relativas ao
salário-família anteriores a Lei nº 8.213/91.

Brasília, 04 de agosto de 1994.

HYLO GURGEL

Ministro no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA

Procurador Regional do Trabalho